



PROCESSO TC N.º 04112/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Rúbia Magna Araújo Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01558/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Rúbia Magna Araújo Costa, matrícula n.º 9059, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 04112/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Rúbia Magna Araújo Costa, matrícula n.º 9059, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campinha Grande/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência de encaminhamento do ato de provimento da ex-servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria, assim como a comprovação de sua aprovação em concurso público (item 1.2); ausência de comprovação de que a ex-servidora obteve a habilitação exigida no artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 2981/02 e nos parágrafos do artigo 9º da Lei Federal nº 9424/96, habilitação essa necessária para o aproveitamento da mesma no cargo em que se deu a sua aposentadoria (item 1.2); ausência da certidão de tempo de contribuição do município relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria da ex-servidora (item 1.4) e ausência das fichas financeiras referentes ao cargo em que se deu a aposentadoria da ex-servidora, qual seja, professor de educação infantil I, correspondentes ao período de 1994 a 2017 (item 3).

Notificado o gestor responsável apresentou defesas conforme DOC TC 21981/21 e 92997/21.

A Auditoria analisou as defesas e entendeu que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro do ato concessório as fls. 60.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO